



LICITAÇÃO Nº 006/2024
MODALIDADE – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 079/2024.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MONSENHOR WALFREDO GURGEL NO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS–RN.

PARECER JURÍDICO FINAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MONSENHOR WALFREDO GURGEL. MODALIDADE – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS – RN LEI FEDERAL nº 14.133/2021.

RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta procuradoria jurídica o presente processo para análise do **Concorrência Eletrônica nº 006/2024**, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MONSENHOR WALFREDO GURGEL NO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS–RN. CONFORME PROJETO BASICO**. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 28, I da Lei nº 14.133, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Sidley



Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 17 da lei 14.133 que preza:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – Preparatória;

II – De divulgação do edital de licitação;

III – De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – De julgamento;

V – De habilitação;

VI – Recursal;

VII – de homologação.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e protocolado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto. Verifica-se nos autos as cópias das publicações.

Infere-se no processo que restou respeitado o prazo mínimo de 25 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 55, II, b, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - Para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - No caso de serviços e obras:



a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Compulsando-se os autos, esta procuradoria nota que o Agente de Contratação conduziu com louvor a sessão pública observando-se todos os requisitos exigidos pela lei federal que rege as licitações.

Em se tratando de julgamento pelo menor preço, critério de julgamento adotado pelo presente edital, o pregoeiro tem que se manifestar de maneira objetiva julgando a proposta que trazer o menor dispêndio a administração pública, respeitando os limites impostos pelo art. 59 da lei 14.133.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;



II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ultrapassada a fase de julgamento das propostas, o Agente de Contratações segue com a fase de habilitação das empresas vencedoras nos quais são analisadas o conjunto de informações e documentos que comprovem a capacidade, técnica, fiscal e econômica das empresas vencedoras.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

II - Técnica;

III - Fiscal, social e trabalhista;

IV - Econômico-financeira.

Ao final da sessão o Agente e a comissão de apoio declarou vencedora a seguinte empresa:

- **A B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.161.661/0001-48**

Vencedora do seguinte item:

- **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MONSENHOR WALFREDO GURGEL NO**



MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS-RN. CONFORME PROJETO BÁSICO.

- **VALOR: R\$ 5.316.028,37 (CINCO MILHÕES TREZENTOS E DEZESEIS MIL E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).**

Nota-se nos autos que foi aberto pelo pregoeiro conforme rito adotado pela lei 14.133 a fase de habilitação da empresa vencedora, além da comprovação de exequibilidade da proposta, tendo em vista que a proposta vencedora ficou abaixo dos 75% previstos como condição de exequibilidade pela lei 14.133 no art 59, parágrafo quarto.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do



valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Porém no próprio artigo, no inciso “IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”, é facultada a administração a comprovação da exequibilidade, sendo assim o percentual de 75% é estipulado de forma relativa, e o licitante tem oportunidade de comprovar sua capacidade de execução em patamar abaixo.

Nota-se que o edital também prever no item 11.4 que “Serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo ORC; **em tal situação, não sendo possível a imediata confirmação, poderá ser dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, sendo-lhe facultado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar, por meio do sistema eletrônico, a documentação que comprove a viabilidade da proposta**”

Cabe a esta procuradoria somente aferir se os trâmites seguidos estão ou não em conformidade com a legislação vigente, não sendo possível adentrar nos aspectos técnicos.

Sendo assim nota-se que o processo seguiu fielmente aos mandamentos da lei 14.133 e a previsão editalícia.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, **percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**, nos termos do artigo 62 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Siderley



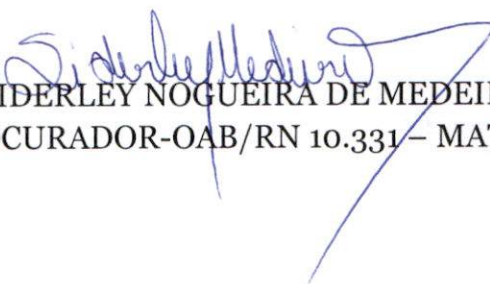
Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação nos termos da lei 14.133/2021

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

JARDIM DE PIRANHAS/RN
27 DE SETEMBRO DE 2024


SIDERLEY NOGUEIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-OAB/RN 10.331 – MAT- 4915